



PARECER DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 055/2025 – SEME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE 002/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PADRONIZADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA.

IMPUGNANTE: ELEONORA CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 30.400.132,0001-71

PREGOEIRO: JOSÉ BRITO CABRAL NETO

ATO DE DESIGNAÇÃO: DECRETO MUNICIPAL Nº 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 23 DE JANEIRO DE 2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa ELEONORA CONFECÇÕES LTDA, empresa privada estabelecida na Rua Fritz Lorenz, 3331 – Galpão 01, Cidade de Timbó/SC, CEP: 89.120-000. Devidamente inscrita no CNPJ 30.400.132,0001-71, ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SEME, que tem por objeto a eventual contratação de empresa para fornecimento de fardamento escolar padronizado aos alunos da rede pública municipal de ensino de Presidente Tancredo Neves – BA.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Verifica-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida, atendido o requisito da tempestividade.

III – DO CONTEXTO E DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

1. O presente parecer é emitido no exercício das atribuições conferidas ao Pregoeiro, nos termos da Lei nº 14.133/2021, competindo-lhe analisar impugnações ao edital, promover o saneamento do processo e submeter a decisão à autoridade superior, quando necessário.



2. A análise ora empreendida observa estritamente os limites do pedido formulado pela impugnante, vedada a inovação argumentativa ou a utilização de fundamentos dissociados do caso concreto, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao objeto da impugnação.

III – DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E DO MOMENTO DE SUA EXIGÊNCIA

4. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, §3º, facilita à Administração a realização de análise e avaliação da conformidade da proposta mediante homologação de amostras, prova de conceito ou testes similares, desde que previsto no edital.
5. O dispositivo legal não impõe obrigatoriedade absoluta de que a apresentação de amostras ocorra em todos os certames, tampouco determina que tal exigência seja dirigida a todos os licitantes indistintamente.
6. Ao contrário, o próprio texto legal autoriza que a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, delimite:

7.1. se haverá exigência de amostras; 7.2. em qual momento procedural; 7.3. e em relação a qual licitante, notadamente o licitante provisoriamente vencedor.

8. A sistemática adotada no edital, ao prever eventual verificação técnica em momento posterior ao julgamento inicial das propostas, não subverte a ordem legal do procedimento licitatório, desde que a aceitação definitiva do objeto esteja condicionada à comprovação de sua conformidade com as especificações técnicas.
9. Não procede, portanto, a alegação de que a Administração estaria limitada a realizar julgamento meramente formal de preços ou de que haveria violação automática ao art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021.
10. Inexistente demonstração de prejuízo concreto à isonomia, à objetividade do julgamento ou à seleção da proposta mais vantajosa, mas o pedido de alteração do edital para impor a apresentação obrigatória de amostras em fase anterior à adjudicação, será acatado, pois, é o mais viável e recorrente nos processos licitatórios.

IV – DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E ENTREGA DO OBJETO

11. Diversamente do item anterior, verifica-se que o edital não definiu de forma expressa e objetiva o prazo para apresentação das amostras nem o prazo para entrega do objeto.
12. Tal omissão compromete a plena compreensão das condições da contratação, podendo impactar o planejamento logístico, a formação de preços e a isonomia entre os licitantes, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.



13. A falha identificada é formal e sanável, recomendando-se a correção do instrumento convocatório, sem prejuízo da continuidade futura do certame.
14. Assim, acolhe-se a impugnação, exclusivamente para determinar a suspensão do certame, com a finalidade de promover a retificação do edital, para inclusão expressa:
 - 15.1. Do prazo para apresentação das amostras;
 - 15.2. do prazo máximo para entrega do objeto;
 - 15.3. Da apresentação e análise de amostras e laudos em fase anterior à adjudicação.

V – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO CONTROLE EXTERNO

16. O presente encaminhamento observa:
 - 16.1. A motivação explícita e documentada dos atos administrativos;
 - 16.2. a segregação de responsabilidades, com respaldo técnico da unidade requisitante;
 - 16.3. a correção tempestiva de falhas formais, em atenção ao princípio do saneamento do processo;
 - 16.4. a preservação da competitividade e da legalidade, mitigando riscos de apontamentos por órgãos de controle.
17. As providências ora propostas alinham-se às boas práticas de governança e à orientação reiterada dos Tribunais de Contas quanto à necessidade de motivação técnica, clareza editalícia e prevenção de nulidades evitáveis.

VI – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, o Pregoeiro decide:
 - 18.1. pelo DEFERIMENTO do pedido;
 - 18.2. pelo ACOLHIMENTO da impugnação, para SUSPENDER o certame e promover a retificação do edital;
 - 18.3. pela republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

É o parecer.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves, 23 de janeiro de 2026

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro